Apelação Criminal n. 0001386-42.2016.8.24.0008, de Blumenau
Relator: Des. Carlos Alberto Civinski

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AGENTE DENUNCIADO POR CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (CP, ART. 129, § 9º). SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO (DECRETO-LEI 3.688/1941, ART. 21, *CAPUT*). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006). RECURSO DA DEFESA.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA NA FASE DE INQUÉRITO CORROBORADA POR ELEMENTOS PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (CPP, ART. 155). SENTENÇA MANTIDA.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME SOBRE A MATÉRIA FÁTICA E ELEMENTOS DE PROVA ESGOTADO. CASO QUE SE AMOLDA À NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 126.292/SP), RATIFICADA POR OCASIÃO DO INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES OBJETO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43 E 44.

- O agente que agride fisicamente sua companheira, sem deixar lesões aparentes, comete a infração penal de vias de fato descrita no art. 21, *caput*, da Lei de Contravenções Penais.

- De acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, o nosso sistema legal orienta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado aprecia as provas livremente, cotejando-as e dando maior valor àquelas que possuem credibilidade.

- Confirmada ou decretada a condenação neste Juízo ad quem, admite-se a execução provisória da pena, tendo em vista o esgotamento do revolvimento da matéria fática e dos elementos de prova, à luz do princípio do duplo grau de jurisdição, sem que se possa falar em afronta ao princípio da presunção de inocência, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ratificado quando do indeferimento das medidas cautelares

objeto das ADCs 43 e 44.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e o desprovimento do recurso.

- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001386-42.2016.8.24.0008, da comarca de Blumenau (2ª Vara Criminal), em que é apelante C. P. S., e apelado M. P. do E. de S. C. :

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Com o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, determina-se ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, acaso isso já não esteja sendo observado. Comunicar a vítima, conforme determinação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Desembargador Paulo Roberto Sartorato, e dele participaram os Desembargadores Norival Acácio Engel e Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 8 de março de 2018.

Assinado digitalmente
Carlos Alberto Civinski
RELATOR

RELATÓRIO

Denúncia: o Ministério Público ofereceu denúncia em face de C. P.

S., dando-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I e V, da Lei 11.340/2006, em razão dos seguintes fatos:

> O denunciado C. P. S. e a vítima R. de L. F. convivem em união estável há quatorze anos.
>
> Na madrugada do dia 18 de fevereiro de 2015, por volta de 00:40 hora, o denunciado passou a discutir com a vítima no interior da residência do casal localizada no endereço que consta no preâmbulo desta, tendo em vista que ele, viciado em crack, queria dinheiro para comprar a droga.
>
> Em dado momento, inconformado com a negativa e prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, o denunciado passou a agredir a vítima fisicamente, desferindo-lhe tapas no rosto, bem como puxando-a pelos braços e jogando-a de um lado para o outro.
>
> Com isso, a Polícia Militar foi acionada e esteve no local,quando então as agressões cessaram.
>
> Todavia, após a saída dos policiais, o denunciado voltou a investir contra a companheira, dando-lhe empurrões e proferindo de xingamentos, como "puta, cadela, prostituta, vagabunda", razão pela qual a Polícia Militar novamente foi acionada e esteve no local, desta feita prendendo o acusado ainda em estado de flagrância (fls. 32 e 33).

Sentença: Clayton César Wandscheer julgou parcialmente procedente a denúncia para desclassificar a conduta prevista no art. 129, §9º, do Código Penal, para aquela descrita no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, e condenar C. P. S. ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto (fls. 92-97).

Trânsito em julgado: muito embora não certificado pelo Juízo *a quo*, verifica-se que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público.

Recurso de apelação de C. S. P.: a defesa interpôs recurso de apelação, no qual sustentou "as provas angariadas sob o crivo do contraditório são insuficientes para a edição de um decreto condenatório", porquanto a vítima não foi ouvida em Juízo, já os policiais militares, que atenderam a ocorrência, não constataram indicativos da prática de vias de fato e, ainda, ouviram relatos de agressões recíprocas, conforme depoimento perante a autoridade judicial.

Requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, de modo a absolvê-lo da conduta narrada na denúncia (fls. 109-112).

Contrarrazões do Ministério Público: a acusação impugnou as

razões recursais, ao argumento de que "os depoimentos - prestados nas fases policial e judicial - foram claros, com afirmação de todas as testemunhas de que o apelante agrediu a vítima com um soco na face, evidenciando, portanto, a existência de uma agressão física, sem marcas aparentes, perfectibilizando, com isso, o preceito primário de vias de fato".

Postulou o conhecimento do recurso e a manutenção da sentença condenatória (fls. 124-128).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: o Procurador de Justiça Paulo Roberto Speck opinou pelo conhecimento e o desprovimento do recurso (fls. 136-141).

Este é o relatório.

VOTO

Do juízo de admissibilidade

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Do mérito

A versão da defesa é de que não há provas suficientes nos autos à comprovar a materialidade e autoria do ato delitivo, mormente porque a vítima não prestou depoimento na etapa judicial e os elementos colhidos indicam a incidência de agressões recíprocas.

O Ministério Público, por sua vez, reforça a necessidade de manutenção da condenação.

O Magistrado *a quo*, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, reconheceu a materialidade e a autoria e condenou o apelante pela prática da contravenção penal de vias de fato por incidir art. 21, *caput*, do Decreto-Lei 3.688/1941.

O art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941 estabelece:

> Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:
> Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime.

Sobre o tipo, colhe-se dos ensinamentos de Guilherme Nucci:

> Análise do núcleo do tipo: praticar (realizar, executar) vias de fato (violência física). O objeto da conduta é o ser humano. O tipo penal padece de vício quanto à taxatividade, pois não especifica em que consiste, exatamente, esse formato de violência. Aliás, a doutrina termina definindo - o que seria trabalho do legislador - esta contravenção penal por exclusão, isto é, constitui vias de fato toda agressão física contra a pessoa, desde que não constitua lesão corporal (Leis penais e processuais penais comentadas. 5ª ed. rev. Atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.177).

Em outras palavras, a caracterização da contravenção penal em questão prescinde da elaboração de laudo pericial que ateste a violência física sofrida, até porque, caso comprovado o emprego de violência contra a integridade física da vítima, resultando-lhe lesões aparentes, tais fatos ensejariam a subsunção da conduta ao crime de lesão corporal, leve, grave ou gravíssima (CP, art. 129, *caput*, §§ 1º e 2º).

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se, examinando o conjunto probatório, que o recurso não comporta provimento.

Nota-se na hipótese que a materialidade e a autoria da infração descrita no art. 21, *caput*, do Decreto Lei 3.688/1941, estão suficientemente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fl. 13) e pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal.

Na data dos fatos (18-2-2016), a vítima R. de L. F., perante a Autoridade Policial, declarou

> [...] é casada com C. P. S. faz 14 anos e não possuem filhos em comum; possui 4 filhos de outro casamento anterior, sendo que apenas a adolescente K. L. F. F. reside consigo; nesta data, durante o início da madrugada iniciou-se uma discussão entre a declarante e C. por causa de dinheiro; C. é usuário de "pedra" e exigia dinheiro para comprar a droga; a declarante ao negar, C. jogou uma panela de feição no chão e chutou o fogão; C. "não pode ver dinheiro que quer comprar crack"; em seguida também agrediu a declarante com tapas em ambas as faces do rosto e também puxou a declarante pelo braço por trás, a jogando de um lado para outro; C. também a ofendida moralmente a filha da declarante e queria agredi-la, porém não ocorreu; acionou a polícia militar e os policias foram até a residência e orientaram a declarante a registrar boletim de ocorrência; porém, com a saída dos militares, C. voltou a agredir fisicamente a declarante com empurrões e moralmente com xingamentos como "vagabunda, puta, prostituta, cadela, tu não vale nada, tu é o demônio"; então a PM foi novamente acionada e ao ver o estado alterado de C., o conduziu até a Central de Plantão Policial; deseja que C. seja processado pelos crimes de ameaça e injúria; já teve medidas protetivas em seu favor, época em que C. pedia perdão para a declarante [...] (fl. 4).

Na oportunidade, o policial militar Juliano Tiepo de Abreu, que atendeu a ocorrência e conduziu o apelante à Central de Plantão Policial, prestou os seguintes esclarecimentos:

> [...] por volta de 00h40min, o condutor encontrava-se em serviço, momento em que foi acionado para que fosse atender uma ocorrência em que um masculino estava surtado [...]; chegando no local, o condutor se deparou com a vítima e também solicitante a qual lhe informou que havia sofrido agressões do companheiro de nome C. P. S.; QUE, a vítima ainda disse ao condutor que havia sido agredida com um soco e um tapa no rosto, além de ser ofendida com palavras de baixo calão após discussão entre eles; QUE, então, o condutor se dirigiu até a residência do casal, local onde o conduzido foi encontrado; QUE, o condutor questionou o autor se havia agredido sua esposa, tendo ele neste momento se calado; QUE, o autor estava em visível estado de

> embriaguez; QUE, em consulta ao banco de dados denominados Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) foi constatado que o autor possui diversas passagens por crime nos termos da Lei Maria da Penha [...] (fl. 2).

No mesmo sentido foi o depoimento de sua colega de farda, Jaqueline D'Olanda Ferrando (fl. 3).

O apelante C. P. S., na fase administrativa, optou por fazer uso do direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 7). Em Juízo, seu interrogatório ficou prejudicado, ante a decretação de sua revelia, porquanto não compareceu na data designada para a continuação da audiência de instrução e julgamento, para inquirição da vítima ausente e para o seu interrogatório, em que pese intimado (fls. 86-89).

Por sua vez, sob o crivo do contraditório, os agentes públicos corroboraram as declarações prestadas na etapa policial.

Juliano Tiepo de Abreu, compromissado, declarou somente conhecer C. P. S. da ocorrência apurada nesta ação penal, que, juntamente com a policial Jaqueline, foram acionados pela Central Regional de Emergência, pois havia "um masculino em surto" no local. Ao chegar na residência do casal, a solicitante relatou-lhe que o apelante "deu socos e tapas" no seu rosto, porém ela não apresentava lesões. Ainda, a vítima disse-lhe que o companheiro estava fazendo tortura psicológica consigo, proferindo várias palavras de baixo calão a respeito dela. Quando questionaram o recorrente, ele permaneceu calado e parecia estar alcoolizado (mídia audiovisual à fl. 82).

Questionado pelo Promotor de Justiça sobre a existência de lesão ou sangue na ofendida, o depoente respondeu negativamente. Do mesmo modo, perguntado se havia vermelhidão ou outro indicativo, disse que não, "nada que pudesse identificar". Reconheceu sua assinatura constante no termo de depoimento anexo ao auto de prisão em flagrante. Sobre as circunstâncias da abordagem, detalhou que o apelante não foi violento com a guarnição, e estava calmo quando chegaram na residência; que a existência de outras ocorrências

foi verificada no SISP por intermédio da Central, mas que esta foi sua primeira abordagem envolvendo o apelante e a vítima (mídia audiovisual à fl. 82).

Indagado pelo Membro do Ministério Público acerca do comportamento da vítima, "se ela estava apavorada ou tranquila", respondeu: "Sim, inclusive as filhas dela também estavam no local e estavam bastante apavoradas, estavam chorando", sendo que a vítima comentou que as discussões eram frequentes. Dada a palavra ao Defensor Público, interpelado se a ofendida agrediu o apelante ou assim transparecido, o depoente asseverou: "Não me recordo dela ter falado isso ou ter passado algo desse tipo" (mídia audiovisual à fl. 82).

A testemunha Jaqueline D'Olanda Ferrando, contou que, na companhia do soldado Juliano, foram acionados via Central Regional de Emergência, em razão de um masculino em surto. Chegando ao local a guarnição foi conversar com a vítima, com a ex-companheira dele, que relatou ter "sofrido lesões, um soco na face, e várias palavras de baixo calão"; e não era a primeira vez. A agente pública confirmou que também foi constatado, via Central, a existência passagens criminais do agente por violência doméstica (mídia audiovisual à fl. 82).

Inquirida pelo Promotor de Justiça se a vítima estava tranquila ou apavorada, disse: "Estava bem alterada, bem nervosa"; que a vítima aparentava ter apanhado, mas não fisicamente; que a guarnição só observou a ansiedade e o nervosismo dela; que não lembra de vermelhidão no rosto da ofendida; que acha que o apelante ficou calado, ao ser indagado se o fato era verdadeiro; que ele estava em visível estado de embriaguez, com hálito alcoólico. Em seguida, ao ser questionada pela defesa se a ofendida comentou sobre uma discussão ocorrida entre eles, declarou não lembrar, "só lembro dela ter falado que ele a xingou bastante". Já acerca de agressões recíprocas, a testemunha respondeu: "Se eu não me engano acho que ela comentou, não vou lhe afirmar, mas tenho uma recordação" (mídia audiovisual à fl. 82).

Assim, apesar de a vítima não ter sido ouvida sob o crivo do contraditório, pois, intimada, não compareceu em juízo, afasta-se suposta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando que os policiais, na fase judicial, confirmaram as declarações por ela prestada.

Ora, não poderia se cogitar em retirar a credibilidade de suas declarações, quando prestadas de forma detalhada e coerente com os demais elementos de prova, até porque, nos crimes ocorridos na clandestinidade, as declarações da vítima possuem fundamental relevância na elucidação dos fatos.

Neste sentido, esta Corte já decidiu:

> APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO(ART. 147, CAPUT, E ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS). INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS CORROBORADAS PELAS DECLARAÇÕES DE POLICIAL MILITAR E PELO CONTEÚDO DOS LAUDOS PERICIAIS. PERÍCIA MÉDICA VÁLIDA, REALIZADA POR PROFISSIONAL HABILITADO. FORMALIDADE EXISTENTE NO § 1º DO ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DISPENSADA PELO § 3º DO ART. 12 DA LEI N. 11.340/06. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA QUE SE FAZ DEVIDA. RELAÇÃO DOMÉSTICA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**. 1. Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.** [...] (Apelação Criminal 2013.053826-2, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 18-08-2015, v.u., grifado).

Denota-se, aliás, que não é a primeira vez que fatos dessa natureza ocorreram, vez que o apelante já foi detido anteriormente pela prática de violência doméstica e familiar contra sua companheira.

Não fosse suficiente, observa-se que a vítima manifestou, na fase policial, em representar contra o apelante, demonstrando temor em relação ao companheiro, condizente com o comportamento verificado pelos agentes

públicos. Isto é, de alguém que havia recém sofrido agressões físicas e psicológicas.

Ainda que os policias militares não tenham constatado a existência de vermelhidão, por exemplo, na face da vítima, configura-se a prática de vias de fato, que caracteriza-se justamente por tratar-se de contravenção penal que não deixa vestígios materiais, afinal não chega a ofender a integridade física.

Logo, como visto, independe de comprovação da lesão por meio de laudo pericial, bastando a prova oral para a sua caracterização, como ocorreu nos presentes autos, até porque não se pode descartar que até a chegada dos agentes públicos na residência eventual eritema traumático tivesse desaparecido, pois, conforme consta do boletim de ocorrência e depoimentos, ao chegarem no local "a situação já estava controlada" (fl. 13).

A propósito, a corroborar essa conclusão, tem-se que, a despeito dos policiais militares terem sido acionados para atender a ocorrência por volta de 00h40min, o auto de prisão em flagrante foi lavrado apenas às 1h52min. Com efeito, a doutrina de medicina legal leciona que a "hiperemia (vermelhidão) surge no local do trauma pouco intenso, devido à dilatação de pequenos vasos, desaparecendo em dez minutos" (BITTAR, Neusa. *Medicina legal e noções de criminalística*. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 198).

Não obstante, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, vige no nosso sistema legal o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Julgador aprecia as provas livremente, cotejando-as e dando maior valor àquelas que entende possuir maior credibilidade.

Acerca do tema, a lição de Julio Fabbrini Mirabete:

> Adotou a lei o princípio do livre convencimento (ou livre convicção, ou da verdade real), segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração. (...) fica claro, porém, que o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo). É livre, porém, quando se guia pela crítica sã e racional, a lógica, o raciocínio e a experiência, o conduzirão nesse

> exame e apreciação. Por isso se fala no princípio da persuasão racional na apreciação da prova (GRECO, Vicente, ob. cit, p. 191, 348/349). Como o juiz deve fundamentar a decisão (art. 381, III), fala-se no princípio do livre convencimento motivado (Código de Processo Penal interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2000. p. 414-415).

Sobre a mesma questão, explica Vicente Greco Filho:

> Esse sistema, em primeiro lugar, dá a lei liberdade de apreciação, ou seja, as provas não têm valor predeterminado nem peso legal. Cada circunstância de fato será apreciada no contexto das demais provas e pode valer mais ou menos segundo o entendimento não preordenado do Juiz. Em segundo lugar, porém, limita a lei esse convencimento e a apreciação aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, segundo o princípio *id quod non est in acits nom est in mundus* (o que não está nos autos não existe). Consagra-se, aí, o princípio da verdade formal, ou seja, o juiz decidirá segundo a verdade dos autos e não segundo a verdade da natureza (verdade real) (Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 190).

Dessa forma e de acordo com tal princípio, a rigor, não existem critérios rígidos de valoração das provas. Pode o magistrado livremente optar por qualquer uma delas, pois tudo depende das circunstâncias do caso, como aliás sempre acontece, quando se focaliza a livre convicção. Se os indícios e elementos circunstanciais do fato probante forem tais que gerem convicção de que a instrução provisória realizada na polícia espelha e reflete a verdade dos acontecimentos, pode o Juiz invocar um ou outro desses elementos, para fundamentar, completamente, a sua decisão. Notadamente quando os fatos apurados no inquérito se entrosam, como dados circunstanciais, à prova colhida na fase judicial da instrução (MARQUES, Frederico. Elementos de direito processual penal. v.1. Campinas: Bookseller, 1997, p. 160).

De mais a mais, não há falar em ocorrência de agressões mútuas entre o insurgente e a ofendida, ao passo que não exsurgem provas nesse sentido, ônus que incumbia à defesa, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal.

Não se olvida que o depoimento da testemunha Jaqueline, prestado na fase judicial, apoia a tese defensiva. No entanto, destaca-se que a policial foi

cuidadosa ao responder o questionamento do Defensor Público, pois frisou não ter certeza se a vítima deu tal versão: "Se eu não me engano acho que ela comentou, não vou lhe afirmar, mas tenho uma recordação". Vale mencionar que não ficou esclarecido se a depoente referiu-se à agressões físicas ou verbais.

Não há cogitar na hipótese a ausência de veracidade das declarações prestadas agente pública, pelo contrário, o que se vê é que, ao descrever os detalhes da abordagem, tal ponto foi o único que ela manifestou dúvida e divergiu do seu colega da farda. Com efeito, ao Delegado de Polícia nada foi mencionado sobre qualquer tipo de agressão partindo da vítima, tampouco que por ela foi iniciada.

Por outro lado, eventual revide da vítima, o que se admite apenas à título argumentativo, de acordo com os elementos constante nos autos, decorreu da injusta agressão iniciada pelo apelante, e não há qualquer indicativo de desproporcionalidade.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Câmara Criminal:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL [ART. 129, § 9°, DO CÓDIGO PENAL], COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E/OU FAMILIAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. TESE DE QUE OS FATOS SE ORIGINARAM DE MERA DISCUSSÃO ENTRE AS PARTES, QUE REDUNDOU AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS MÚTUAS ENTRE RÉU E VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA, CONGRUENTES COM A PROVA PERICIAL E COM AS DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS. "É corrente o entendimento dos Tribunais Pátrios de que, nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima assume relevância e deve preponderar sobre a simples negativa de autoria sustentada pelo réu, especialmente quando está acompanhada de prova material das lesões suportadas, tal como ocorre no presente caso. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.046462-3, de Taió, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 23-10-2014)". RÉU QUE, APÓS TER LEVADO TAPA DA VÍTIMA, AGRIDE A MESMA DE FORMA VIOLENTA. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÕES OU LESÕES RECÍPROCAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal 0002442-79.2014.8.24.0041, de Mafra, Rela. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Primeira Câmara Criminal, j. 22-06-2017, v.u.).

Por essas razões, conclui-se seguramente que a conduta do apelante subsume-se à infração penal descrita no art. 21, *caput*, da Lei de Contravenções Penais, motivo pelo qual é inviável o acolhimento da tese absolutória.

Execução imediata da pena

Reconhecida a responsabilidade penal e com o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, deve ser adotada a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, que passou a vigorar a partir do julgamento do HC 126.292/SP e estabeleceu ser possível o cumprimento imediato da pena quando já existente o pronunciamento judicial em segundo grau de jurisdição, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória e sem que isso caracterize afronta ao princípio da presunção de inocência. Tal entendimento foi reafirmado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida.

Assim, plenamente possível a determinação de início imediato da execução da pena, após o julgamento do presente recurso de apelação, sobretudo porque eventual interposição de recursos para os Tribunais Superiores não impede a execução da sentença condenatória, haja vista a ausência de efeito suspensivo para tais recursos (a teor do art. 637 do Código de Processo Penal e art. 995 do Código de Processo Civil).

Com efeito, determina-se o início imediato da execução da pena ora imposta, de modo que o juízo da condenação deverá tomar as providências necessárias, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e o desprovimento do recurso.

Este é o voto.